



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste
"Palácio 15 de Junho"

PARECER JURÍDICO N.º 81/2020 – LOPP.

PROCESSO N.º 03288/2020.

INTERESSADO (A): Comissão
Permanente de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Análise jurídica do Projeto
de Lei n.º 38/2020.

Senhor Presidente:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre o teor do Projeto de Lei n.º 38/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que *"dispõe sobre alteração da Lei Municipal n.º 4.018, de 13 de abril de 2018, bem como do Convênio n.º 16/2018, dando outras providências"*.

2. Aludido projeto e exposição de motivos constam às fls. 4/16.

3. **É o breve relatório.**

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários".



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. O Projeto de Lei, sob exame, observa os requisitos formais da iniciativa, uma vez que, compete ao Chefe do Poder Executivo iniciar propositura que visa a dispor sobre repasse de dinheiro a entidades privadas, bem como ao respectivo convênio, em respeito ao princípio da separação dos poderes, na medida em que se trata de assunto correlato a gestão pública, sob Reserva da Administração.

7. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 9.259/2019, do Município de Jundiaí, a qual prevê que "*a Prefeitura celebre convênios com outros entes da Federação para repasse financeiro ao Serviço de Verificação de Óbito-SVO local*". Pretendida a inconstitucionalidade por **violação ao princípio da separação de poderes**. Subsidiariamente, requer a interpretação conforme a Constituição. **Vício de iniciativa configurado.** Entendimento firmado pelo Pretório Excelso em sede de Repercussão Geral (Tema 917). Lei objurgada que trata de atribuição dos órgãos da Administração Pública. **Disciplina de ato de gestão administrativa, com atribuição de obrigações ao Poder Executivo. Matéria legislada encontra-se na Reserva da Administração, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo.** Violação ao princípio constitucional da separação de poderes verificada. Afronta aos artigos 5º, 'caput', e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Carta Paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2201713-31.2019.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 31/01/2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.060, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL COM O OBJETIVO DE AUTORIZAR A



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO PELO EXECUTIVO COM ENTIDADES RELIGIOSAS. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM A RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 5º E 47, II, XIV E XIX, 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INVIABILIDADE DA ELABORAÇÃO, PELO LEGISLATIVO, DE LEI AUTORIZATIVA PARA ATUAÇÃO DO EXECUTIVO EM MATÉRIA DE SUA EXCLUSIVA COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA, COM EFEITO EX TUNC. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258910-75.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 13/05/2019)

8. A espécie legislativa adotada pelo proponente – Lei Ordinária - é apta para regulamentar a matéria, não exigindo a Lei Orgânica Municipal que a matéria seja tratada por meio de lei complementar.

9. Quanto à técnica legislativa e redacional com que foi formulado, o Projeto de Lei está adequado aos ditames da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26.02.98, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, bem como, ao procedimento de elaboração técnica, previsto no art. 87 do Regimento Interno.

10. Quanto à matéria, inegável que o Projeto de Lei respeita a competência constitucional do Município para dispor sobre o assunto, pois atende-se o critério do interesse local a prestação, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, na forma preconizada pelos incisos I e VII, do artigo 30 da CR/88.

11. Diante do exposto opino pela constitucionalidade e legalidade do PL 38/2020.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste
"Palácio 15 de Junho"

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 13 de agosto de 2020.

LUIZ OTÁVIO PEREIRA PAULA
Procurador da Câmara
OAB/SP 342.507